



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

- Qualificação do(s) devedor(es):

Nome	PAULO AFONSO COSTA
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

- Qualificação do interveniente

Nome	MAFRINORTE MATADOURO FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA
CNPJ/CPF	05.047.121/0001-02
Endereço	Rod castanhal Inhagapi s/n km 4,0, Zona Rural, Castanhal/PA

Nome	ATIVO ALIMENTOS EXP. E IMP. EIRELI
CNPJ/CPF	06.128.996/0001-00
Endereço	Rod castanhal Inhagapi s/n km 4,5, Zona Rural, Castanhal/PA

Nome	CONSTRU LAR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ/CPF	10.635.179/0001-07
Endereço	Rod castanhal Inhagapi s/n km 2,0, Zona Rural, Castanhal/PA, CEP: 68.740-005



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) devedor(es), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988/2020 e a Portaria PGFNn. 9.917/2020 de 14 de abril de 2020.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como objeto os débitos, processos judiciais e respectivos juízos de tramitação (ANEXO I) e garantias (ANEXO II) relacionados nos anexos deste documento, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do(s) devedor(es), visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

§2º. O(s) devedor(es) concorda(m) com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no **ANEXO I** deste termo.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 2ª. O(s) devedor(es) aceita(m) as condições da proposta de transação individual e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI – declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII – declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VII – declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

CLÁUSULA 3ª. OS requerentes, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete(m)-se a atender as seguintes exigências:

	Efetuar o pagamento nos termos da CLÁUSULA 7ª, itens IV, V, VI, VIII, IX e X;
	Manter as garantias associadas aos débitos transacionados e/ou o oferecimento de garantias próprias ou de terceiros relacionadas no [REDACTED] deste Termo;
	Apresentar as garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros, observado o disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

CLÁUSULA 4ª. O(s) devedor(es) se compromete(m) a apresentar a relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do(s) devedor(es) e o respectivo instrumento, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece.

CLÁUSULA 5ª. Os requerentes e responsáveis indicados no neste termo de transação declaram que não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 6ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do(s) devedor(es), inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé do(s) devedor(es) em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar o(s) devedor(es) sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 7ª. As inscrições indicadas no **ANEXO I** serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contempla as seguintes condições para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

I - O requerente e as pessoas jurídicas que representa – ATIVO ALIMENTOS EXP. E IMP. EIRELI (CNPJ n. 06.128.996/0001-00) e MAFRINORTE MATADOURO FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA (CNPJ n. 05.047.121/0001-02) – confessam os

fatos narrados pela União no IDPJ [REDACTED], renuncia a toda discussão judicial relacionada às dívidas aqui transacionadas, suscitadas ou não no IDPJ referido, e assume de forma definitiva a condição de corresponsável fiscal solidário das empresas listadas no IDPJ acima mencionado;

II – As empresas ATIVO ALIMENTOS EXP. E IMP. EIRELI (CNPJ n. 06.128.996/0001-00), MAFRINORTE MATADOURO FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA (CNPJ n. 05.047.121/0001-02) E CONSTRU LAR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ: 10.635.179/0001-07) participarão como intervenientes na presente transação para expressamente concordar com a manutenção do bloqueio dos seus bens já determinado judicialmente, até que a integralidade da dívida do grupo, sem os descontos, esteja garantida;

III - A manutenção dos parcelamentos dos débitos das pessoas jurídicas MAFRINORTE MATADOURO FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA (CNPJ n. 05.047.121/0001-02) e ATIVO ALIMENTOS EXP. E IMP. EIRELI (CNPJ n. 06.128.996/0001-00) sob pena de rescisão do acordo de transação;

IV - Os débitos FAZENDÁRIOS dos contribuintes FRIGORÍFICO UNIÃO LTDA (01.393.976/0001-34) e SOBERANO ALIMENTOS LTDA (CNPJ 04.564.851/0001-18) terão desconto de 50% e serão pagos por meio de conta cadastrada no sistema SISPAR com 84 prestações, sendo que as 12 primeiras corresponderão a 4% (quatro por cento) do valor do débito e as 72 restantes em valores iguais;

V - Os débitos PREVIDENCIÁRIOS do contribuinte FRIGORÍFICO UNIÃO LTDA (01.393.976/0001-34) terão desconto de 49,71% e serão pagos por meio de conta cadastrada no sistema SISPAR com 60 prestações, sendo que as 12 primeiras corresponderão a 4% (quatro por cento) do valor do débito e as 48 restantes em valores iguais;

VI - Os débitos FAZENDÁRIOS do contribuinte BOI BOM LTDA (CNPJ 03.278.060/0001-69) terão desconto de 70% e serão pagos por meio de conta cadastrada no sistema SISPAR com 145 prestações, sendo que as 12 primeiras corresponderão a 4% (quatro por cento) do valor do débito e as 133 restantes em valores iguais;

VII – Os débitos FAZENDÁRIOS do contribuinte ATIVO ALIMENTOS EXP. E IMP. EIRELI (CNPJ n. 06.128.996/0001-00) serão pagos por meio de conta cadastrada no sistema SISPAR em 84 prestações, sendo que as 12 primeiras



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

corresponderão a 4% (quatro por cento) do valor do débito e as 72 restantes em valores iguais

VIII - A inscrição 20 5 99 000009-97, tendo em vista a existência de depósito integral nos autos [REDACTED], não será objeto de desconto nos termos do item IV desta cláusula, tendo o depósito já sido objeto de pedido de transformação em pagamento definitivo;

IX - As inscrições PREVIDENCIÁRIAS não passíveis de desconto (32.658.469-2 e 32.658.470-6) e os débitos de FGTS deverão ser regularizadas no prazo de 90 dias sob pena de rescisão do acordo de transação;

X - Os valores decorrentes da Fazenda Alvorada serão utilizados pela UNIÃO para amortização das parcelas imediatamente vencidas da Transação e serão recolhidos mediante DARF avulso nas contas que se referem os incisos **IV, V, VI e VII**. Os valores devidos à Fazenda Nacional serão pagos da seguinte forma: a) valor de **R\$ 2,8 milhões** à vista, referente à parcela do sinal e princípio de pagamento; b) valor de **R\$ 11,5 milhões**, dividido da seguinte forma: **5 milhões de reais** em 12 meses contados da assinatura da Escritura Pública; **5 milhões de reais** em 24 meses contados da assinatura da Escritura Pública e **1,5 milhões de reais** em 36 meses contados da assinatura da Escritura Pública. Se, por qualquer razão, não houver pagamento nas datas estipuladas contratualmente, o ora requerente deverá quitar no prazo de 10 (dez) dias as parcelas desta transação que estiverem vencidas, sob pena de rescisão do acordo de transação. Todos os valores mencionados neste inciso serão depositados nos autos da execução fiscal 5604-74.2015.4.01.3904.

XI - Os bens oferecidos em garantia passarão por avaliação oficial nos autos da execução fiscal 5604-74.2015.4.01.3904, por perito avaliador nomeado de comum acordo entre as partes ou por Laudo de Avaliação realizado por Banco Público Federal ou Empresa Pública nos termos do art. 11-C da Lei 9.636/1998 com nova redação conferida pela Lei n. 14.011/2020;

XII - Toda a dívida integrante desta transação, de responsabilidade da PFN/PA (**ANEXOS I e III**), tendo por base o seu valor **sem os descontos**, deverá estar garantida no prazo de sessenta dias após a intimação das partes acerca da avaliação judicial dos bens aqui ofertados, ainda que com apresentação de impugnação quanto ao laudo oficial, e assim ser mantida até sua integral satisfação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

XIII - Liberação de CPEND decorrerá da consequente suspensão da exigibilidade proveniente da transação, sem prejuízo da manutenção da indisponibilidade patrimonial do grupo decretada judicialmente e da necessidade de garantir a



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

totalidade da dívida transacionada sem os descontos, conforme previsto no acordo.

XIV – Garantida toda a dívida sem os descontos, as ordens de indisponibilidade serão revogadas e os bens remanescentes desonerados, observado o disposto na Cláusula 5ª acima.

CLÁUSULA 8ª. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelos requerentes, dos débitos transacionados, renovando-se a confissão a cada pagamento parcial realizado.

Parágrafo único: a despeito do reconhecimento dos débitos e dos descontos/parcelamentos estabelecidos neste instrumento para os débitos da SOBERANO ALIMENTOS LTDA (CNPJ 04.564.851/0001-18), exclusivamente em relação a eles, poderá o requerente solicitar apenas a revisão administrativa do percentual de descontos e parcelas máximas aplicados após a assinatura deste instrumento, para enquadrá-los nos descontos máximos de 70% e parcelamento em 145 meses permitido às pessoas físicas, não havendo, para tanto, sua preclusão.

CLÁUSULA 9ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 11. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado ou pelo índice previsto em lei aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 12. Os requerentes expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime(m) o(s) devedor(es) do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 13. Caberá aos requerentes peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 14. Os requerentes oferecem em hipoteca, com a finalidade de garantir (até o seu valor integral) a dívida confessada no presente instrumento e presentes nos ANEXOS I e III, os imóveis listados no Anexo II e avaliados por laudo imobiliário lavrado por engenheiro e/ou arquiteto, acostado ao Processo

Administrativo SEI nº [REDACTED], declarando que se encontram livres e desimpedidos de ônus e que não existem quaisquer dívidas propter rem que possam incidir sobre referidos bens.

CLÁUSULA 15. Os requerentes admitem a hipoteca dos bens sobre os quais recaem a garantia (ANEXO II), independentemente da ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80 e a efetuar o devido registro de Hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 30 dias, além de manter em dia, durante o prazo de duração da transação, o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 16. Incidindo os requerentes em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais, podendo a União, inclusive, promover a alienação por iniciativa particular dos bens dados em garantia ou sua adjudicação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 17. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete(m)-se o(s) devedor(es) a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 18. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento das parcelas iniciais conforme previsão do item **IV, V, VI e VII** da CLÁUSULA 7ª;

II - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

VII – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual, em especial as constantes na Cláusula 7ª e incisos.

§1º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§2º. Ficam as partes cientes que o interesse da União na transação somente existe enquanto não houver discussão judicial da dívida, e que, sobrevindo



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

questionamento por qualquer transacionante ou por terceiros, corresponsáveis ou devedores, a União deixa de ter interesse em conceder os favores constantes do termo sendo, assim, causa de rescisão da transação.

CLÁUSULA 19. Os requerentes devedores serão notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 20. Os requerentes devedores poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao(s) devedor(es) acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. Os requerentes devedores serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo(s) devedor(es), de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 21. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 22. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 23. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 24. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do(s) devedor(es), desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 25. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 26. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo(s) devedor(es), nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 27. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 28. É vedada a transação que envolva as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal, assim como os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, os créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os créditos não inscritos em dívida ativa da União.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Belém/PA, 24 de julho de 2020.

**ANA LUIZA RAYOL CHAVES FERRAZ
QUEIROZ**

Procuradora da Fazenda Nacional
Nacional

ROGÉRIO BARBOSA

Procurador da Fazenda

**VICTOR CORREA FARAON
PINHEIRO**

Procurador da Fazenda Nacional
PA

BRUNO ALVES

Procurador-chefe PFN/

**PAULO AFONSO COSTA
EIRELI**



00

ATIVO ALIMENTOS EXP. E IMP.

06.128.996/0001-



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**MAFRINORTE MATADOURO
E
FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA
IMOBILIÁRIOS LTDA
05.047.121/0001-02**

**CONSTRU LAR CONSTRUÇÃO
EMPREENDIMENTOS
10.635.179/0001-07**

ANEXO I

RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO

Devedores	CPF/CNPJ	Inscrições	Valor Consolidado*	Processos Judiciais	Juízos de Tramitação
SOBERANO ALIMENTOS LTDA	04.564.851/0001-18	20 7 11 000036-64	R\$ 288.595,69	80716520114013904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
SOBERANO ALIMENTOS LTDA	04.564.851/0001-18	20 6 11 000211-50	R\$ 477.635,52	80716520114013904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
SOBERANO	04.564.851/	20 2 11 000066	R\$ 961.333,0	58138220114013	vara única



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O ALIMENTO S LTDA	0001-18	-75	4	904	da subseção judiciária de Castanh al
SOBERAN O ALIMENTO S LTDA	04.564.851/0001-18	20 6 11 000212 -31	R\$ 1.331.981 ,47	58138220114013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
SOBERAN O ALIMENTO S LTDA	04.564.851/0001-18	20 7 15 002921 -75	R\$ 7.105.445 ,76	21748020164013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
SOBERAN O ALIMENTO S LTDA	04.564.851/0001-18	20 6 15 013595 -78	R\$ 11.762.66 7,27	21748020164013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
SOBERAN O ALIMENTO S LTDA	04.564.851/0001-18	20 2 15 002249 -12	R\$ 25.908.63 0,86	21748020164013 904	vara única da subseção



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

					judiciária de Castanh al
SOBERAN O ALIMENTOS LTDA	04.564.851/ 0001-18	20 6 15 013596 -59	R\$ 32.794.36 7,17	21748020164013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
BOI BOM LTDA - ME	03.278.060/ 0001-69	20 7 15 001539 -90	R\$ 8.714.117 ,35	56047420154013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
BOI BOM LTDA - ME	03.278.060/ 0001-69	20 6 15 009582 -30	R\$ 14.418.67 5,93	56047420154013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
BOI BOM LTDA - ME	03.278.060/ 0001-69	20 2 15 000546 -50	R\$ 12.192.72 8,00	56047420154013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

					al
BOI BOM LTDA - ME	03.278.060/ 0001-69	20 6 15 009583 -11	R\$ 40.217.97 2,52	56047420154013 904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
FRIGORIFI CO UNIAO LTDA	01.393.976/ 0001-34	20 5 99 000011 -01	R\$ 147.421,2 1	20063904001356 8	vara única da subseção judiciária de Castanh al
FRIGORIFI CO UNIAO LTDA	01.393.976/ 0001-34	20 5 99 000790 -54	R\$ 13.109,44		
FRIGORIFI CO UNIAO LTDA	01.393.976/ 0001-34	20 5 99 000792 -16	R\$ 16.312,83		
FRIGORIFI CO UNIAO LTDA	01.393.976/ 0001-34	20 5 99 000793 -05	R\$ 16.312,83		
FRIGORIFI CO UNIAO LTDA	01.393.976/ 0001-34	20 5 14 005299 -69	R\$ 5.517,53		



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FRIGORIFICOS UNIAO LTDA	01.393.976/0001-34	20 5 14 007062 -59	R\$ 3.879,52		
FRIGORIFICOS UNIAO LTDA	01.393.976/0001-34	557458 900	R\$ 217.494,55	20063904001308 1	vara única da subseção judiciária de Castanh al
FRIGORIFICOS UNIAO LTDA	01.393.976/0001-34	326584 617	R\$ 1.281.616 ,33	20063904001308 1	vara única da subseção judiciária de Castanh al
FRIGORIFICOS UNIAO LTDA	01.393.976/0001-34	326584 692	R\$ 6.676,78	20063904001308 1	vara única da subseção judiciária de Castanh al
FRIGORIFICOS UNIAO LTDA	01.393.976/0001-34	326584 706	R\$ 2.003,03	20063904001308 1	vara única da subseção judiciária de



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

					Castanh al
ATIVO ALIMENTO S EXPORTAD ORA E IMPORTAD ORA EIRELI	06.128.996/ 0001-00	20 6 19 001575 -88	R\$ 1.235.877 ,34		
ATIVO ALIMENTO S EXPORTAD ORA E IMPORTAD ORA EIRELI	06.128.996/ 0001-00	20 2 19 000735 -39	R\$ 3.362.207 ,00		
ATIVO ALIMENTO S EXPORTAD ORA E IMPORTAD ORA EIRELI	06.128.996/ 0001-00	362105 251	parcelada		
ATIVO ALIMENTO S EXPORTAD ORA E IMPORTAD ORA EIRELI	06.128.996/ 0001-00	363636 838	parcelada		
MAFRINOR TE MATADOU RO FRIGORIFI CO DO NORTE LTDA	50.471.21/0 001-02	353662 402	R\$ 14.094.33 4,43	20063904000816 5	vara única da subseção judiciári a de Castanh al



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MAFRINORTE MATADOURO FRIGORIFICO DO NORTE LTDA	50.471.21/0001-02	353663654	R\$ 331.243,82	200639040008165	vara única da subseção judiciária de Castanh al
MAFRINORTE MATADOURO FRIGORIFICO DO NORTE LTDA	50.471.21/0001-02	356885046	R\$ 6.835.347,36	00059970420124013904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
MAFRINORTE MATADOURO FRIGORIFICO DO NORTE LTDA	50.471.21/0001-02	360098223	R\$ 1.837.462,86	00059988620124013904	vara única da subseção judiciária de Castanh al
MAFRINORTE MATADOURO FRIGORIFICO DO NORTE LTDA	50.471.21/0001-02	360098231	R\$ 16.179,18	00059988620124013904	vara única da subseção judiciária de Castanh al



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

*Valores históricos atualizados até maio/2020.

ANEXO II



* Bens e direitos que compõe as garantias da Transação individual, inclusive de terceiros.

ANEXO III



*Valores históricos atualizados até maio/2020.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ANEXO IV

